

# COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.319, DE 2004

*Obriga as empresas de concessão de crédito a emitir documento explicando a razão da não aprovação do crédito solicitado.*

**Autor:** Deputado Reinaldo Betão

**Relator:** Deputado Mussa Demes

### I - RELATÓRIO

Objetiva a presente proposição instituir a obrigação de as empresas de concessão de crédito emitirem documento explicando, de modo claro e objetivo, a razão de eventual recusa da concessão do crédito solicitado.

Na justificação, o Autor, ao condenar o “arbítrio” dos fornecedores de crédito, informa que, muitas vezes, a restrição provém da inclusão em “listas negras” de algum sistema de proteção ao crédito, efetuada de modo errôneo, e que as instituições financeiras dão explicações esdrúxulas aos solicitantes de crédito, não lhes expondo o que realmente motivou a negativa.

Despachada inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi ali aprovada, unanimemente, com emenda do Relator, Dep. Júlio Lopes. A referida emenda estabelece multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga diretamente ao consumidor, no caso de a instituição financeira descumprir o disposto na lei, sem prejuízo de outras sanções contidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei sob análise, bem como a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, têm por escopo matéria que foge ao universo das finanças públicas federais, restringindo-se a alterações na legislação concernente às relações de consumo. Não tendo a matéria tratada no projeto em exame e na emenda repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária dessas proposições.

Quanto ao mérito, temos a assinalar que o projeto de lei tem por base uma presunção falsa: a de que haveria por parte das instituições financeiras interesse de sonegar aos clientes os motivos do indeferimento do crédito solicitado. A realidade é que muitos gerentes de agências bancárias, nos limites de suas atribuições, atuam como verdadeiros consultores na solução de pendências cadastrais e na viabilização de crédito aos seus clientes. Afinal de contas, conceder créditos é um dos principais negócios das instituições financeiras.

O que não se pode é, a partir da generalização de uma conduta inadequada, tentar interferir sobre o direito e a prerrogativa dos gerentes e administradores de instituições financeiras de decidir sobre a conveniência e os riscos da concessão de crédito consoante o sigilo e a discricção que a própria lei lhes impõe. Não vislumbramos em que a simples formalização do motivo da recusa venha a beneficiar o demandante de crédito. Pelo contrário, seu lançamento formal poderá ensejar discussão pública e controvérsia, em prejuízo da imagem do cliente.

Por outro lado, o consumidor, cliente da instituição financeira, já tem garantido o direito de acesso aos seus dados cadastrais pela Lei nº 8.078, de 1990, que, inclusive, em seu art. 72, tipifica, como crime contra as relações de consumo, “impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele

constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros”. Para esta finalidade, não há, portanto, a necessidade de nova norma legal sobre a matéria.

A emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, conquanto tenha o objetivo de dar coercitividade à norma pela imposição de penalidade, encerra o equívoco de estipular multa em favor do consumidor, de juridicidade duvidosa, sem especificar quem é competente para aplicá-la e sob quais condições. É de se esperar que sua aprovação gerará inúmeros problemas, não se afastando, inclusive, a hipótese de tentativa de obtenção de proveito próprio por parte de pessoas mal intencionadas.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos; no mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.319, de 2004, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado **Mussa Demes**  
Relator